



Justiça Federal é quem julga ações que envolvem FGTS

Uma decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça apontou qual deve ser a orientação da Corte no que se refere à competência para os julgamentos que envolvem o FGTS — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ao decidir o Conflito de Competência 53.878, a 1ª Seção entendeu que, mesmo depois das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45 (reforma do Judiciário), a Justiça Federal detém a competência para julgar as ações envolvendo o FGTS. A decisão começa a elucidar o dilema criado pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, razão de decisões contraditórias neste terreno jurisdicional.

A tese de que a Justiça Federal é o foro competente para o julgamento das ações sobre FGTS foi levantada pelos advogados da Caixa Econômica Federal. O corpo jurídico da instituição defendia a razão do interesse da empresa pública nos julgamentos.

No caso concreto, tratava-se de um Conflito de Competência negativo — nenhum dos dois foros se considerava apto para julgar o processo — suscitado pela 1ª Vara do Trabalho de Marília (SP). O outro juízo envolvido era a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília. O processo do qual se originou o conflito era uma execução fiscal movida pela CEF para a cobrança de dívidas relativas ao FGTS.

A Justiça Federal declinou da competência para uma das varas da Justiça do Trabalho em virtude da Emenda 45, por entender que a competência para processar e julgar as “execuções de dívidas oriundas da relação de trabalho é da Justiça Laboral”.

Ocorre que a Justiça do Trabalho entendeu que a relação de trabalho que deu origem à dívida “exequianda” não é a mesma presente na execução em discussão. Isso porque os débitos relativos às contas vinculadas do FGTS são cobrados pela Caixa Econômica Federal.

O relator do processo, ministro Carlos Meira, apontou em seu voto: “Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, *e.g.*, na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação — SFH”.

Na avaliação do relator, mesmo depois da reforma do Judiciário, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. A exceção ocorreria somente se o “domicílio do devedor não fosse sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR”.



“A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho”, avaliou o relator.

Date Created

06/03/2006